



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Comunicação 022/09-TJD/RJ

D E S P A C H O

Vieram-me conclusos os autos às 15h20m de hoje. Interpõe o **CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA** recurso voluntário pugnando, preliminarmente, seja concedido **EFEITO SUSPENSIVO** pelas razões lá constantes.

Primeiramente, verifico que o recurso voluntário foi aviado ao seu tempo e modo, subscrito por advogado regularmente constituído e com o respectivo recolhimento dos emolumentos razão pela qual admito o seu processamento.

Quanto ao efeito suspensivo requerido, *prima facie*, há que se ponderar que se trata de excepcionalidade em que o julgador deve, antes de qualquer análise superficial, buscar a existência ou não do *fumus boni iuris e periculum in mora* e, bem ainda, vislumbrar se poderá ocorrer eventual esvaziamento das decisões soberanamente prolatadas pelas demais instâncias julgadoras.

Assim, com fulcro no art. 9º, incisos XI e XII e 147, ambos do CBJD, passo a apreciar o efeito suspensivo requerido.

Destaco, *a priori*, que a Lei nº. 9.615/98, mais precisamente no seu artigo 53, parágrafo 4º, prevê que o recurso “...será **recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou 15 (quinze) dias.**” o que, de plano, não é o caso dos autos na medida em que a penalidade capitulada ao recorrente está circunscrita ao art. 214 do CBJD, ou seja, perda de pontos e multa.

Quanto à eventual possibilidade de ocorrência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao recorrente destaco, primeiramente, que toda a matéria constante dos autos foram analisadas



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

tanto pela Comissão Disciplinar quanto pelo Pleno deste Eg. TJD vindo a ser condenado por quatro votos a hum na Comissão Disciplinar e por sete votos a hum no Pleno, totalizando onze votos a hum em desfavor ao recorrente.

Assim, analisando detidamente as razões recursais não vislumbrei a existência de qualquer fato novo ou fundamentos legais diversos daqueles em que vem sustentando desde a primeira instância o recorrente, razão pela qual não verifico a existência do *fumus bonis iuris* como uma das condições fundamentais para a concessão de qualquer medida suspensiva.

Ademais, aprofundando nas questões versadas no presente caso, verifico que eventual concessão de efeito suspensivo geraria, na verdade, o denominado *periculum in mora* inverso na medida em que seus efeitos ocasionariam diversas repercussões: (a) devolução dos pontos ao recorrente, (b) jogo do recorrente com outro clube que não aquele classificado, (c) mudança dos times para a semifinais do campeonato em curso e (d) suspensão do campeonato por eventual ingresso dos demais classificados com mandados de garantia.

De mais a mais, outro *periculum in mora* invertido refere-se ao fato de que os clubes já declarados como semifinalistas providenciaram a respectiva venda de ingressos e diversos torcedores que já adquiriram seus ingressos ficarão demasiadamente prejudicados com eventual mudança dos contendores.

Aliás, conforme *fax* recebido pela FFERJ encaminhado hoje pela Ingresso Fácil Pré Venda e Venda de Ingressos Ltda. já foram vendidos até às 13h00 o total de 2.176 ingressos, sendo 1.436 para arquibancada, 726 para cadeira comum e 14 para cadeira especial, relativamente ao jogo entre o C. R. Flamengo e o Rezende já designado para o dia 21 de fevereiro próximo. Quanto ao jogo entre o Fluminense F. C. e o Botafogo de F. R. para a partida a ser realizada dia 25 de fevereiro próximo já foram vendidos, também até hoje às 13h00, 2.741 ingressos, sendo 1670 para arquibancada, 1.041 para cadeira comum e 30 para cadeira especial.

Determino a juntada do referido *fax* aos autos.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Assim, são nítidos os prejuízos que seriam causados de uma só penada (a) aos clubes finalistas, (b) ao campeonato e, principalmente, (c) aos torcedores que, inclusive, poderia gerar com eventual efeito suspensivo violação ao Estatuto do Torcedor.

Por derradeiro, cabe ser salientado, não obstante o brilhantismo e garra buscada pelo I. Causídico do recorrente não verifiquei, sequer de relance, qual efetivamente é o pedido constante do efeito suspensivo, ou seja, (a) paralisação do campeonato; (b) participar das semifinais. Nenhuma destas questões estão expressas ou implicitamente buscadas.

Na exposita conformidade, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo pelas razões *suso* mencionadas.

Dê-se ciência, de imediato, ao recorrente.

Após, remetam-se os autos à I. Procuradoria para apresentar, querendo, nos termos do art. 138, parágrafo 3º do CBJD, bem como ao terceiro interessado (parágrafo 2º do mesmo diploma legal) impugnação ao presente recurso.

Decorridos os prazos acima voltem-me conclusos para os procedimentos do art. 149 do CBJD.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2009 (17h15m.)

**ANTÔNIO VANDERLER DE LIMA
PRESIDENTE DO TJD**